

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.622, DE 2019

Dispõe sobre o formato das moedas metálicas colocadas em circulação no País.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o formato das moedas metálicas em circulação no País, para que todas aquelas, colocadas em circulação no País a partir da entrada em vigor desta Lei, tenham um furo em sua superfície. Esta vigência se dará a partir de 180 dias da data da publicação da Lei, com um prazo adicional de dois anos para que todas as moedas em circulação atendam a esta determinação.

Justifica o ilustre Autor que é alarmante o número de crianças vítimas de engasgo em decorrência da ingestão de moedas metálicas, problema que seria evitado caso as moedas tivessem um furo em sua superfície, permitindo a passagem de ar mesmo em caso de engasto.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218214038700>



Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, a despeito de a motivação do projeto ser louvável, qual seja a proteção da saúde das crianças contra o risco de engasgo com moedas convencionais, há diversos aspectos a se considerar.

Em primeiro lugar, há pouca evidência de que a moeda furada possa evitar acidentes com crianças que ingiram moedas. A rigor, as moedas furadas, historicamente, foram utilizadas por tradição, economia de material, facilidade de transporte, mas não há registro de sua utilização por razões preventivas de acidentes. De fato, não são comuns nas principais nações do mundo moderno.

Além disto, é preciso avaliar do ponto de vista do custo público e privado, se há justificativa para se empreender tamanha alteração no formato das moedas, o que envolve, literalmente, uma nova cunhagem de todas as moedas em circulação em um prazo exíguo de tempo.

Sob a ótica do custo público, a cunhagem de todo o estoque de moeda por parte da Casa da Moeda, com novo formato e insígnias, demandaria substancial alocação de recursos por parte dos órgãos responsáveis, bem como os custos indiretos relacionados à distribuição e ao recolhimento. Do ponto de vista privado, há um custo difuso de substituição, adaptação e consolidação da utilização das novas moedas.

De qualquer forma, não ficam claras as vantagens decorrentes da substituição das moedas convencionais pelas furadas, que justifiquem o significativo dispêndio de recursos da sociedade para tal fim, razão pela qual não consideramos o projeto meritório.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.622, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

